



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº. 021/22-PE-DIV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.

MOTIVO: DESCLASSIFICAÇÃO: CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI. HABILITAÇÃO: TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA.

PROCESSO nº. 021/22-PE-DIV

RECORRENTE CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDO: TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -

Trata-se do recurso administrativo impetrado *intempestivamente*, pela empresa **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o nº. 13.566.782/0001-72** com sede na Av. Santos Dumont 2789, sala 706 - Aldeota Fortaleza-CE, representada pela Sra. Ivana Lucena da Silva Chaves, que não fez constar na peça recursal sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física, contra a HABILITAÇÃO da empresa TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA, bem como sua DESCLASSIFICAÇÃO deliberada pela Pregoeira do Município de Ipueiras-CE, Sra. Cecília Gabriely Soares Carvalho e membros.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO -



Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 10.520/02 aplicando subsidiariamente a Lei de Licitações nº 8.666/93, desse modo, observou-se ainda os regulamentos que regem o Pregão na Forma Eletrônica, o Decreto Federal nº 10.024/2019 em seu Art. 44º, em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. (grifei).

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, **apresentar suas contrarrazões**, no prazo de três dias, contado da **data final do prazo do recorrente**, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (grifei).*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no **caput**, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **DESCCLASSIFICAÇÃO** do licitante **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI** haja vista não atender o requisito contido no item: 8.4.1.1 do edital, e a habilitação do licitante **TROIA ASSESSORIA E SERVIÇOS TECNICOS LTDA** sagrada vencedora do certame, arguindo a recorrente que seu recurso não foi apreciado, requisitando a anulação do pregão, e que a empresa sagrada vencedora desistiu da intenção de recurso, informando que se ela desistiu automaticamente de interpor recurso administrativo a mesma deverá está fora do processo licitatório; que a recorrente foi inabilitada por não anexar junto ao atestado o instrumento de contrato ou outro equivalente; que a empresa descumpriu o item da formação de preços do Termo de Referência, onde a mesma cotou valor na forma de salário e no final menciona no formato de horas,



tornando a proposta em duplo sentido; que não se poderia suspender a sessão havendo um recurso pendente, e sem a correção prevista no edital.

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição através do sistema que ocorreu o Certame, o Sistema Licitações-e no dia 19/04/2022, as 16:44h, considerando que o encerramento da realização da sessão se deu no dia 13/04/2022, o presente recurso apresenta-se **INTEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 18/04/2022. **Registra-se que não foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite de recurso administrativo interposto pela Empresa CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista que o presente não foi conhecido no mérito pela Pregoeira e Equipe de Apoio do Município de Ipueiras, Estado do Ceará.**

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

A empresa ora recorrente foi desclassificada em virtude de supostamente não ter atendido ao disposto no item 8.4.1.1. Em sua decisão essa douta Comissão de Licitação entendeu que faltava "anexar junto ao atestado o instrumento de contrato ou equivalente".

Ocorre que os Atestados acostados mencionam de forma expressa os contratos realizados. Como se vê nos documentos "atestado finanýas.pdf (*), atestado finanýas_CHAVE.pdf (*), ATESTADO CONSORCIO.pdf (*), atestado educaýyo_CHAVE.pdf (*), atestado educaýyo (1).pdf (*)", todos n fl. 1 do PE, os contratos estão regularmente discriminados.

É o fato de a empresa TROIA ter pedido sua desistência do recurso, conforme se vê no anexo do Pregão no documento "DESISTENCIARECURSO.ZIP", e **reconhecido pelo próprio Pregoeiro no Chat, mas ter permanecido no Certame.**



Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, depreende-se que a impetrante deseja que esta comissão de licitação reconsidere sua decisão inabilitatória, arguindo que a decisão deve ser anulada, pois tal exigência deveria ter sido saneada possuindo presunção de boa fé.

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é nítido que a impetrante não se atentou que, muito embora a sessão tenha sido suspensa sendo concedido prazo **para todos os licitantes** apresentarem os documentos faltantes, este não foi o momento exato para intenção/manifestação de recuso, portanto não sucede a informação da impetrante de que a sessão não poderia ser suspensa por haver um recurso pendente. Seguindo, o instrumento convocatório, bem como a própria Lei informa que tão somente ao final da sessão, será aberto o prazo recurso, destarte, informo que se a sessão tornou-se impedida do seu prosseguimento até chegar à fase final, é clarividente que seu término encontra-se ainda bem distante, onde todos os atos praticados pela pregoeira foram devidamente informados no chat do sistema (plataforma licitações-e), veja que o momento intencionado em recorrer pela impetrante, fora extemporâneo, uma vez que a mesma descumpriu o prazo estabelecido no disposto do Art. 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como o item 11 do edital, vejamos:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

11 DOS RECURSOS

11.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá à Pregoeira verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento a Pregoeira não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

Ora, sem muitas delongas, é sabido que o recurso em comento é **INTEMPESTIVO**, portanto o presente encontra-se confuso, onde não corresponde aos fatos que o evidenciaram, desta forma não há como analisar uma matéria infundada, onde o licitante descumpriu vários princípios que regem a administração pública principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório.

Vasta é a Jurisprudência nesta esteira, e benevolente esclarecer que o julgamento da licitação baseia-se em Princípios legais, dentre esses o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Cabe-nos esclarecer ainda que, o julgamento deste certame foi efetivado de maneira objetiva e em atendimento íntegro aos ditames editalícios e ainda aos princípios norteadores da administração pública, dentro da legitimidade e boa conduta.

A prática da boa conduta, assim como o atendimento aos princípios norteadores da administração pública são indubitavelmente indispensáveis para o





bom desempenho da gestão pública, haja vista que tais princípios balizadores servem de embasamento para a prática legal dos atos perpetrados por esta edilidade e inquestionavelmente são praticados com retidão no desempenho de nossas funções.

Informamos-lhes ainda que, bem como o atendimento da vinculação ao instrumento convocatório, compreendemos também a necessidade de um julgamento objetivo e imparcial, que nada mais é que uma apreciação baseada em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quanto a análise da documentação. Assim, qualquer interferência de ordem subjetiva acaba por elidir a igualdade (art. 44, § 1º).

Esse fator assegura que os particulares serão avaliados pelo atendimento à necessidade administrativa, e não pelas características pessoais ou pela preferência da administração. Assim, versamos o certame de forma idêntica.

Vejamos então o que nos diz o Artº 3º da Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Artº 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.¹

O sempre citado Prof. Marçal Justen Filho assim sintetiza seu entendimento sobre esses princípios norteadores:

“(...) A moralidade e a probidade administrativa são princípios de conteúdo inespecífico, que não podem ser explicados de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse público acima do egoístico interesse dos participantes da licitação ou da mera





obtenção de vantagens econômicas para a própria administração". (Justen Filho, 1998, p.65). Quanto à vinculação ao edital (ou convite), este constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro ²

Já o Ilustre Professor e Doutrinador do Direito Público, Hely Lopes Meirelles:

"Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado".(Hely Lopes, 1997, p. 249) ³

O sábio Professor Hely Lopes complementa seu raciocínio a cerca da licitação dizendo ainda que:

"Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos" ⁴

AO CABO, CUMPRE INFORMAR A NOBRE RECORRENTE QUE AO PERLUSTRAR E ANALISAR MINUCIOSAMENTE A PROPOSTA DE PREÇOS E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA, NÃO VISLUMBRAMOS NENHUMA IRREGULARIDADE, ONDE AS FALHAS ENCONTRADAS NA PROPOSTA DE PREÇOS, FORAM TODAS FORMAIS, TRATANDO-SE DE ATECNIA DESPROVIDA DA CAPACIDADE DE CAUSAR DANOS AO ERÁRIO, PORTANTO, NÃO SUCEDE A INFORMAÇÃO DE QUE HAVENDO DESISTÊNCIA DA RECORRIDA EM INTENCIONAR RECURSO ADMINISTRATIVO, DEVERIA A MESMA ESTÁ FORA DO CERTAME.



Tendo agora a aplicação ao princípio da Legalidade advertimos ~~que a~~ administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. E no momento da sessão a comissão fica incumbida de fazer valer o que rege a constituição nos seus diversos Princípios, além do atendimento íntegro do edital. Assim, não poderíamos desviar-se do julgamento com base na Carta Magna em momento.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Desta forma, é evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que constatado o equívoco, caso houvessem, seria sanado(s) de forma Legal e imparcial.

Em resumo, como bem colocado pelo Professor Hely Lopes a administração não pode em hipótese alguma estabelecer critérios habilitatórios no edital e posteriormente afastar-se dos mesmos admitindo documentação imprópria, seja por questão de moralidade, seja por questão de legalidade, pois os princípios das



licitações, mais que uma questão moral é uma questão legal.

III - DA DECISÃO:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, **INDEFERIMOS** o presente recurso **JULGANDO SEU MÉRITO DESPROVIDO**, para serem analisados por parte dessa Comissão Permanente de Licitações e, conforme pedido, subindo para autoridade competente o ordenador de Despesas da Secretaria de Administração e Finanças.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

Ipueiras-CE, 27 de abril de 2022.

Cecilia Gabriely S. Carvalho
Cecilia Gabriely Soares Carvalho
Pregoeira

Francisco Souto Vasconcelos
Francisco Souto Vasconcelos
Secretário de Administração e Finanças

